



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO: 0039576-60.2021.8.19.0001

Embargante: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

Embargado: A R SANTOS SPORT - ME

EVANDRO VALE THIERS, nos autos da Ação em epígrafe, nomeado perito para atuar no presente feito, vem, com extremo respeito e a devida permissão, submeter à apreciação de V. Exa. o LAUDO PERICIAL em anexo.

Outrossim, requer com extremo respeito a expedição de MANDADO DE PAGAMENTO em favor deste peticionário, face ao depósito de seus honorários efetuado às fls. 438/439, e roga pela possibilidade de transferência para conta corrente de sua titularidade (banco 341 Itaú, agência 9286, conta 04.761-9, CPF 663.164.567-00).

Nestes Termos, respeitosamente, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Contador & Economista
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6



LAUDO PERICIAL

Apresentação:

- I. *Síntese do Litígio.*
- II. *Conclusões da Perícia.*
- III. *Esclarecimentos aos Quesitos Formulados.*
- IV. *Anexos.*
- V. *Principais Documentos Examinados.*

I. SÍNTESE DO LITÍGIO.

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB ingressa com embargos à execução movida por A R SANTOS SPORT – ME (nr. 0172313-61.2020.8.19.0001 em trâmite nesta Vara Cível). Aduz o Embargante, em apertada síntese, que a empresa A R SANTOS, detentora dos direitos de imagem do atleta AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS, ajuizou execução de título extrajudicial, sob a alegação de que firmou, em 15.01.2018, Contrato Particular de Concessão de Direitos à Exploração de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional (“Contrato”), por meio do qual o FLUMINENSE se obrigou a pagar a quantia histórica de R\$ 460.000,00, em 12 (doze) parcelas, celebrando posteriormente primeiro aditivo em 01/11/2018, e segundo pacto aditivo, em 31/12/2018, por meio do qual o FLUMINENSE se obrigou a pagar a quantia histórica de R\$ 656.000,00 em 24 parcelas. Declara que, segundo a empresa Embargada, o FLUMINENSE teria pago somente 07 parcelas previstas no segundo aditivo, tornando exigível o saldo de R\$ 490.240,37. Pondera a empresa Embargante que a demanda é descabida, que apesar da delicada situação financeira do clube, o mesmo vem efetuando os pagamentos devidos, que os valores que alega a A R SANTOS serem devidos, vencidos em 15.09.2018 (8ª parcela), em 15.10.2018 (9ª parcela), em 15.11.2018 (10ª parcela), em 15.12.2018 (11ª parcela), em 15.01.2019 (12ª parcela), em 15.02.2019 (13ª parcela), em 15.03.2019 (14ª parcela), em 15.04.2019 (15ª parcela), em 15.05.2019 (16ª parcela), em 15.06.2019 (17ª parcela), em 15.07.2019 (18ª parcela), em 15.08.2019 (19ª parcela), em 15.09.2019 (20ª parcela) e em 15.10.2019 (21ª parcela), foram quitados pelo Clube, inexistindo saldo remanescente ou ilicitudes. Defende ausência de exigibilidade das parcelas 22ª, 23ª, e 24ª parcelas, que a A R SANTOS assumiu, no Segundo Aditivo, especificamente em sua cláusula quinta (item



5.3), a obrigação de envio das notas fiscais referentes aos pagamentos a que postulava, no prazo mínimo de 5 dias de antecedência em relação às datas de vencimento das obrigações, como expressa condicionante ao seu adimplemento pelo FLUMINENSE, não sendo remetidas comprovadamente ao Embargante quaisquer notas fiscais referentes à 22ª, 23ª e 24ª parcelas, sendo que todas as notas fiscais recebidas devidamente quitadas pelo clube. Discorre que a empresa Embargada, ao não remeter ou comprovar efetiva remessa/emissão destas notas fiscais, incorreu em inadimplemento contratual, carecendo de exigibilidade seu pleito, inexistindo vencimento das parcelas 22ª, 23ª e 24ª. Requer efeito suspensivo, indébito em dobro.

Inicial instruída com documentos de fls. 20/316.

Devidamente citada, apresenta a empresa Embargada sua impugnação aos embargos de execução às fls. 349/352. No que tange ao mérito, defende, em breve resumo, que trata-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial (“Ação de Execução”) movida pela AR SANTOS em face do Embargante, em razão do “*Contrato Particular de Concessão de Direitos à Exploração de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional*”, além do “*Primeiro Aditamento*”, firmado entre AR SANTOS e a Embargante. Declara que o contrato pactuado, dentre outras disposições, estabeleceu a exploração da imagem do atleta profissional de futebol Airton Ribeiro Santos, pelo prazo de 01.01.2018 a 31.12.2019, obrigando o Embargante, à título de compensação financeira pelo uso da imagem do atleta, a realizar o pagamento da quantia de R\$656.000,00 divididos em 24 parcelas mensais, sendo as parcelas 1 a 10 no valor de R\$40.000,00 cada, parcelas 11 e 12 no valor de R\$44.000,00 cada, e parcelas 13 a 24 no valor de R\$14.000,00 cada. Ratifica que, conforme narrado na Ação de Execução, o Embargante não adimpliu com a integralidade dos valores devidos, o que ensejou a aplicação das sanções contratualmente previstas e, por derradeiro, no ajuizamento da Ação de Execução. Reporta que que o Embargante não ofereceu qualquer garantia sobre a execução, defendendo improcedência das alegações realizadas, que a credora, AR SANTOS, possui valor exigível, certo e líquido a receber do FLUMINENSE FOOTBALL CLUB.

Réplica às fls. 363/370.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 373/390.

Decisão exarada às fls. 394/395, com deferimento de produção de prova técnica pericial, e nomeação de profissional para atuar no feito.



II. CONCLUSÕES DA PERÍCIA.

Adotando metodologia baseada em investigação, exame/análise, ponderação e mensuração, sem olvidar dos esclarecimentos prestados aos quesitos formulados, foi possível à este Auxiliar a obtenção das seguintes constatações, com extremo respeito submetidas à apreciação de V. Exa..

1. Como conclusão geral aos trabalhos desenvolvidos, verifica a Perícia que inexistem nos autos evidências que contradigam que os comprovantes de transferências bancárias às fls. 481/487 não sejam referentes aos pagamentos das parcelas 8ª a 21ª pactuadas no Segundo Termo Aditivo firmado entre os Litigantes em 31/12/2018 (fls. 307/309), em valores corretos.

Observa este Perito que os autos de execução nr. 0172313-61.2020.8.19.0001, em trâmite nesta Vara Cível, buscam o recebimento das parcelas 8ª à 24ª, permitindo à Perícia concluir que as parcelas 1ª até 7ª não se encontram em discussão.

2. A empresa Embargada AR SANTOS **não apresentou aos autos as notas fiscais** referentes às 22ª, 23ª e 24ª parcelas pactuadas no Segundo Termo Aditivo, bem como, da mesma forma, não consta pagamento das mesmas pela empresa Embargante, a qual se baliza na cláusula 5.3 do citado Aditivo (fls. 308), onde expressamente condicionado a remessa da nota fiscal para que ocorra seu pagamento.

5.3 A **CONCEDENTE** deverá encaminhar a nota fiscal no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência em relação às datas de vencimento acima estabelecidas. Em caso de atraso no encaminhamento da nota fiscal, o **FLUMINENSE** não poderá ser penalizado e o pagamento somente será realizado após 05 (cinco) dias do recebimento da nota fiscal e dos dados bancários.

Nesta linha de exame, observa este Auxiliar que **efetivamente as partes pactuaram o pagamento de 24 parcelas**, com valores e datas especificadas, no Segundo Aditivo firmado em 31/12/2019 (fls. 307/309), dentre as quais, inclusas as parcelas 22ª até a 24ª, bem como as condições necessárias ao seu pagamento.

Face à estes dois aspectos, notadamente este último, com extremo respeito, este Perito submete seu entendimento e conclusões à apreciação de V. Exa..



ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS DA PERÍCIA.

Após minuciosa análise dos elementos disponíveis nos autos para exame pericial, observa este Auxiliar que o Segundo Termo Aditivo foi firmado em 31/12/2018 (fls. 307/309), no qual a **13ª parcela**, vencimento em 15/02/2019, consta com o valor de **R\$ 14.000,00**.

Entretanto, a nota fiscal nr. 13, emitida em 04/05/2019 – referente à esta parcela e já na vigência do Segundo Aditivo, foi emitida com o valor de **R\$ 40.000,00**, sob a ótica da Perícia, à luz do termo pactuado, **em valor divergente**.

Ainda nesta vertente de análise, observa-se que as parcelas 11ª e 12ª, no valor pactuado de **R\$ 44.000,00 cada**, foram pagas pela empresa Embargante no valor total de R\$ 80.000,00 (fls. 484 e 313), restando saldo remanescente de R\$ 8.000,00 para estas parcelas, cabendo observar que as notas fiscais respectivas igualmente foram emitidas pelo Embargado no valor de R\$ 40.000,00 cada (NF-e nr. 11 emitida em 27/04/2019, e nr. 12 emitida em 04/05/2019).

Por fim, às fls. 485 e 314, promove a empresa Embargante o depósito total de **R\$ 22.000,00**, constatando a Perícia referir-se ao pagamento da 13ª parcela (R\$ 14.000,00) + diferenças de pagamentos a menor das parcelas 11ª e 12ª (no valor total de R\$ 8.000,00).

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -		Número da Nota 00000013 Data e Hora de Emissão 04/05/2019 10:51:40 Código de Verificação VVU5-67AG
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 27.081.200/0001-84 Inscrição Municipal: 1.848.747-7 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: A R SANTOS SPORT ME Nome Fantasia: A R SANTOS SPORT ME Tel.: 21-34498643 Endereço: RUA MONTE VERDE 488 - TAQUARA - CEP: 22728-178 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: ---		
TOMADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 33.647.553/0001-98 Inscrição Municipal: 0.888.491-6 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB Endereço: RUA ALVARO CHAVES 41 - LARANHEIRAS - CEP: 22231-228 Tel.: 821-3173-7431 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: financeiro@fluminensens.com.br		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS DÉCIMA TERCEIRA PARCELA VENCIDA EM 15/02/2019 PELA CONCESSÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO NO PAÍS E NO EXTERIOR DE IMAGENS, Voz, NOME E APELIDO DESPORTIVO DO ATLETA AIRTON KIRIBIRO SANTOS CPF. 127.708.937-00, NO VALOR DE R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) .		
VALOR DA NOTA = R\$ 40.000,00		



III. ESCLARECIMENTOS AOS QUESITOS FORMULADOS.

III.a) Quesitos da Embargante – FLUMINENSE FOOTBALL CLUB (fls. 414/416):

1. **Queira o Sr. Perito informar as datas em que foram celebrados o primeiro e o segundo aditamento, ambos referentes ao Contrato Particular de Concessão de Direitos à Exploração de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional firmado em 15.01.2018;**

Resposta da Perícia: Conforme exame dos elementos disponíveis nos autos, foram observados os documentos: Contrato original em 15/01/2018 (fls. 295/304), Primeiro Aditivo em 01/11/2018 (fls. 305/306), e Segundo Aditamento em 31/12/2018 (fls. 307/309).

2. **Queira o Sr. Perito esclarecer o objeto do primeiro e do segundo aditamento, ambos referentes ao Contrato Particular de Concessão de Direitos à Exploração de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional firmado em 15.01.2018;**

Resposta da Perícia: Complementando esclarecimento prestado ao quesito anterior, vide a seguir:

- a. Objeto do Primeiro Aditamento firmado em 01/11/2018 (fls. 305/306), com vistas ao ajuste dos valores contidos na Cláusula 5.1 (*).

(*)

5.1 Pela concessão do direito de exploração, no país e no exterior, da imagem, voz, nome e apelido desportivo do ATLETA, durante a vigência do presente Contrato, o FLUMINENSE se obriga a pagar mensalmente à CONCEDENTE os seguintes valores, da seguinte forma:

	Valor	Vencimento
1	R\$ 40.000,00	15.02.2018
2	R\$ 40.000,00	15.03.2018
3	R\$ 40.000,00	15.04.2018
4	R\$ 40.000,00	15.05.2018
5	R\$ 40.000,00	15.06.2018
6	R\$ 40.000,00	15.07.2018
7	R\$ 40.000,00	15.08.2018
8	R\$ 40.000,00	15.09.2018
9	R\$ 40.000,00	15.10.2018
10	R\$ 40.000,00	15.11.2018
11	R\$ 44.000,00	15.12.2018
12	R\$ 44.000,00	15.01.2019



b. Objeto do Segundo Aditamento firmado em 31/12/2018 (fls. 307/309), com vistas ao ajuste dos valores contidos na Cláusula 5.1 (*), bem como ajustes/inclusões nas cláusulas 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, Clausula Sétima com prorrogação do prazo contratual (01/01/2018 a 31/12/2019).

(*)

5.1 Pela concessão do direito de exploração, no país e no exterior, da imagem, voz, nome e apelido desportivo do ATLETA, durante a vigência do presente Contrato, o FLUMINENSE se obriga a pagar mensalmente à CONCEDEnte os seguintes valores, da seguinte forma:

	Valor	Vencimento
1	R\$ 40.000,00	15.02.2018
2	R\$ 40.000,00	15.03.2018
3	R\$ 40.000,00	15.04.2018
4	R\$ 40.000,00	15.05.2018
5	R\$ 40.000,00	15.06.2018
6	R\$ 40.000,00	15.07.2018
7	R\$ 40.000,00	15.08.2018
8	R\$ 40.000,00	15.09.2018
9	R\$ 40.000,00	15.10.2018
10	R\$ 40.000,00	15.11.2018
11	R\$ 44.000,00	15.12.2018
12	R\$ 44.000,00	15.01.2019

13	R\$ 14.000,00	15.02.2019
14	R\$ 14.000,00	15.03.2019
15	R\$ 14.000,00	15.04.2019
16	R\$ 14.000,00	15.05.2019
17	R\$ 14.000,00	15.06.2019
18	R\$ 14.000,00	15.07.2019
19	R\$ 14.000,00	15.08.2019
20	R\$ 14.000,00	15.09.2019
21	R\$ 14.000,00	15.10.2019
22	R\$ 14.000,00	15.11.2019
23	R\$ 14.000,00	15.12.2019
24	R\$ 14.000,00	15.01.2020

3. Queira o Sr. Perito informar o valor pecuniário ajustado no segundo aditamento, discriminando o valor das parcelas, datas de vencimento, bem como a forma de pagamento convencionados pelas partes envolvidas;

Resposta da Perícia: Vide valores das parcelas no esclarecimento prestado ao quesito anterior.

Com relação à forma de pagamento, tem-se os termos fixados na Cláusula 5.3 e 5.4 às fls. 308, a seguir reproduzidos.



5.3 A **CONCEDENTE** deverá encaminhar a nota fiscal no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência em relação às datas de vencimento acima estabelecidas. Em caso de atraso no encaminhamento da nota fiscal, o **FLUMINENSE** não poderá ser penalizado e o pagamento somente será realizado após 05 (cinco) dias do recebimento da nota fiscal e dos dados bancários.

5.4 A **CONCEDENTE** indicará oportunamente a conta bancária de sua titularidade para a qual deverão ser efetuados os depósitos dos valores ajustados acima.

4. Queira o Sr. Perito esclarecer se a A R SANTOS cumpriu com a obrigação prevista no item 5.3 do primeiro aditamento, de encaminhamento das notas fiscais no prazo mínimo de cinco dias de antecedência em relação às datas de vencimento de cada uma das parcelas, discriminando, em caso de resposta positiva, a data de emissão das notas fiscais, bem como a data de envio das mesmas pela A R SANTOS e, ainda, a data de recebimento das notas fiscais pelo Clube;

Resposta da Perícia: Conforme exame dos elementos disponíveis nos autos, NÃO, negativa é a resposta, conforme quadro resumo a seguir.

Parcela nr.	Venc.to.	NF-e nr.	emissão	Valor
8	15/09/2018	8	26/09/2018	40.000,00
9	15/10/2018	9	13/12/2018	40.000,00
10	15/11/2018	10	28/02/2019	40.000,00
11	15/12/2018	11	27/04/2019	40.000,00
12	15/01/2019	12	04/05/2019	40.000,00
13	15/02/2019	13	04/05/2019	40.000,00
14	15/03/2019	14	20/12/2019	14.000,00
15	15/04/2019	15	20/12/2019	34.000,00
16	15/05/2019	16	20/12/2019	34.000,00
17	15/06/2019	17	20/12/2019	34.000,00
18	15/07/2019	18	20/12/2019	34.000,00
19	15/08/2019	19	20/12/2019	34.000,00
20	15/09/2019	20	20/12/2019	34.000,00
21	15/10/2019	21	20/12/2019	34.000,00



- 5. Queira o Sr. Perito informar, caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, ainda que parcialmente, quais parcelas não tiveram suas respectivas notas fiscais emitidas;**

Resposta da Perícia: Não foram carreadas aos autos as Notas Fiscais referentes às parcelas 22^a, 23^a e 24^a, sendo este o limite de resposta possível diante dos documentos disponíveis para exame pericial.

- 6. Queira o Sr. Perito esclarecer se a A R SANTOS emitiu as notas fiscais referentes à vigésima segunda, à vigésima terceira, bem como à vigésima quarta, todas previstas no segundo aditamento, indicando expressamente, em caso de resposta positiva, as datas em que as notas fiscais foram emitidas pela A R SANTOS e, ainda, as datas em que as mesmas foram recebidas pelo Clube;**

Resposta da Perícia: Vide esclarecimento prestado ao quesito anterior.

- 7. Queira o Sr. Perito esclarecer, com base nos comprovantes de transferências bancárias e nos demais documentos carreados aos autos, quais as parcelas previstas no segundo aditamento foram quitadas, indicando expressamente a data de pagamento de cada uma das parcelas pelo Clube;**

Resposta da Perícia: Sendo este o ponto nodal da controvérsia estabelecida, vide constatações deste Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, bem como demonstração de valores no ANEXO I, elaborado com a finalidade de analisar a composição da operação de forma global, considerando contrato original e aditivos.



8. Queira o Sr. Perito esclarecer se a A R SANTOS cobra, nestes autos, parcelas já pagas pelo Clube, discriminando, em caso positivo, os valores cobrados nos autos e os valores efetivamente quitados pelo Clube para cada parcela;

Resposta da Perícia: O quesito formulado adentra em questões de mérito legal, pertinentes ao teor de r. Sentença ainda a ser prolatada no feito. Conseqüentemente, por não deter a Perícia esta prerrogativa, quesito prejudicado.

9. Queira o Sr. Perito informar o valor total pago pelo Clube à A R SANTOS em decorrência do Segundo Aditamento ao Contrato Particular de Concessão de Direitos à Exploração de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional firmado em 15.01.2018;

Resposta da Perícia: Unicamente em linha com os elementos disponibilizados pelo Litigante, conforme demonstrado no ANEXO I elaborado pela Perícia, o somatório das transferências bancárias de fls. 481/487 totaliza R\$ 514.000,00.

10. Queira o Sr. Perito informar se o valor total pago pelo Clube, indicado no quesito anterior, é superior ao valor total cobrado nestes autos pela A R SANTOS e, em caso positivo, indicar o valor excedente já quitado pelo Clube;

Resposta da Perícia: Considerando que o destinatário final da prova produzida é o Exmo. Magistrado que conduz a lide, e a quem este Perito diretamente se reporta, constata este Auxiliar que o ponto nodal da controvérsia estabelecida reside na quitação ou não das parcelas que a empresa Embargada reputa por inadimplidas.

Considerando que este aspecto foi devidamente esclarecido no presente Laudo, cabem as constatações deste Perito contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste Laudo Pericial.



11. Queira o Sr. Perito, caso evidenciado que a A R SANTOS cobra, nestes autos, parcelas já pagas pelo Clube, conforme questionamento objeto do quesito 9, informar o valor correspondente ao dobro dos valores quitados e cobrados indevidamente, em caso de procedência do pedido formulado, de aplicação da sanção prevista no art. 940, do Código Civil;

Resposta da Perícia: Cabendo os prudentes esclarecimentos a seguir, o presente quesito adentra em questões de mérito legal, cuja prerrogativa não é detida pela Perícia.

Cabe destacar que os cálculos requeridos no presente quesito são pertinentes à fase de Liquidação de Sentença, em caso de procedência dos presentes embargos, cujos termos serão determinados por este M. M. Juízo, não cumprindo à Perícia desenvolver tais cálculos nesta etapa processual.

Complementarmente, no entender deste Perito, respeitosamente submetido à apreciação deste M. M. Juízo, é prerrogativa exclusiva do Exmo. Magistrado que conduz a lide determinar quais sanções serão ou não aplicadas, não cabendo à Perícia o desenvolvimento de cálculos que contemplem penalidades a serem aplicadas em matéria ainda não sentenciada.

Nesse sentido, este Perito deve preservar sua imparcialidade na execução do mister para o qual foi designado, mantendo-se, conseqüentemente, equidistante do interesse das partes.

12. Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que julgar relevante, notadamente quanto ao escopo da presente perícia de engenharia.

Resposta da Perícia: Vide constatações deste Auxiliar, contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante do presente Laudo Pericial.



III.b) Quesitos do Embargado – A R SANTOS:

A empresa embargada não formulou quesitos a serem esclarecidos pela Perícia.

IV. ANEXOS.

ANEXO I – ANÁLISE DA OPERAÇÃO. (planilha demonstrativa dos valores pactuados e pagos, conforme documentos de fls. 481/487, bem como das parcelas pactuadas no contrato original e aditivos posteriores).

V. PRINCIPAIS DOCUMENTOS EXAMINADOS.

1. Autos da Execução embargada, nr. 0172313-61.2020.8.19.0001, em trâmite nesta 3ª Vara Cível – fls. 127/294;
2. Documento “Contrato Particular de Concessão de Direitos à Exploração de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional”, firmado em com a empresa Embargada em 15/01/2018 (prazo 15/01/2018 a 31/12/2018) – fls. 295/304;
3. Documento “Primeiro Aditamento ao Contrato Particular de Concessão de Direitos à Exploração de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional Celebrado em 15/01/2018”, firmado em com a empresa Embargada em 01/11/2018 – fls. 305/306;
4. Documento “Segundo Aditamento ao Contrato Particular de Concessão de Direitos à Exploração de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional Celebrado em 15/01/2018”, firmado em com a empresa Embargada em 31/12/2018 – fls. 307/309;
5. Comprovantes de transferências bancárias, com vistas ao crédito em conta corrente da empresa Embargada – fls. 310/316 e 481/487.



Sem mais nada a acrescentar, este Auxiliar, com o máximo respeito, pede permissão, e encerra o presente Laudo Pericial, composto por 13 (treze) laudas e 01 (hum) anexo.

Nestes Termos, respeitosamente, pede juntada.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Contador & Economista
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6